

ANEXO IV
ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 6.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 559, DE 15 DE JULHO DE 1988

FAIXA	TABELA I	TABELA II	TABELA III
	40 HS/SEM	30 HS/SEM	20 HS/SEM
1	32.148,84	24.111,63	16.074,42
2	34.560,00	25.920,00	17.280,00
3	37.152,00	27.864,00	18.576,00
4	39.938,40	29.953,80	19.969,20
5	42.933,78	32.200,34	21.466,89
6	46.153,82	34.615,36	23.076,91
7	49.615,35	37.211,52	24.807,68
8	53.336,51	40.002,38	26.668,25
9	57.336,74	43.002,56	28.668,37
10	61.637,00	46.227,75	30.818,50
11	66.259,77	49.694,83	33.129,89
12	71.229,26	53.421,94	35.614,63
13	76.571,45	57.428,59	38.285,73
14	82.314,31	61.735,73	41.157,16
15	88.487,88	66.365,91	44.243,94
16	95.124,47	71.343,36	47.562,24
17	102.258,81	76.694,11	51.129,41
18	109.928,22	82.446,17	54.964,11
19	118.172,84	88.629,63	59.086,42
20	127.035,80	95.276,85	63.517,90
21	136.563,49	102.422,61	68.281,74
22	146.805,75	110.104,31	73.402,87
23	157.816,18	118.362,13	78.908,09
24	169.652,39	127.239,29	84.826,20
25	182.376,32	136.782,24	91.188,16
26	196.054,54	147.040,91	98.027,27
27	210.758,64	158.068,98	105.379,32
28	226.565,53	169.924,15	113.282,77

ANEXO V
ENQUADRAMENTO — A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 559, DE 15 DE JULHO DE 1988

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
	TABELA	EV	REFERÊNCIA	IV	V	TABELA	EV	REFERÊNCIA	IV	V
CHEFE DE SELAD (ADMINISTRADOR GERAL)	!S0C-11	! 2	! 19	! 38	! 111	!S0C-11	! 2	! 29	! 48	! 111
CHEFE DE SELAD (MANUTENÇÃO)	!S0C-11	! 2	! 19	! 38	! 111	!S0C-11	! 2	! 29	! 48	! 111
CHEFE DE SELAD (LOZINHA)	!S0C-11	! 2	! 11	! 28	! 11	!S0C-11	! 2	! 21	! 38	! 11
ENCARREGADO DE SETOR	!S0C-11	! 2	! 11	! 30	! 111	!S0C-11	! 2	! 21	! 40	! 111
ADMINISTRADOR GERAL										

ANEXO VI
A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 559, DE 15 DE JULHO DE 1988

NÍVEIS DE VENC. / VELOC. EVOLUTIVA	TOTAL DE PONTOS					
	I	II	III	IV	V	VI
VE - 1	de 0 a 35,00	de 35,01 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 90,00	acima de 90,00
VE - 2	de 0 a 40,00	de 40,01 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 95,00	acima de 95,00
VE - 3	de 0 a 45,00	de 45,01 a 60,00	de 60,01 a 75,00	de 75,01 a 90,00	de 90,01 a 100,00	acima de 100,00
VE - 4	de 0 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 95,00	de 95,01 a 105,00	acima de 105,00
VE - 5	de 0 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 100,00	de 100,01 a 110,00	acima de 110,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 560,
DE 15 DE JULHO DE 1988

Altera o sistema retributivo da carreira de Procurador do Estado e dos cargos de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A retribuição pecuniária dos titulares efetivos de cargos da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado compreende vencimentos e vantagens pecuniárias, fixados e calculados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2.º — Os vencimentos a que se refere o artigo anterior correspondem aos valores fixados na escala de vencimentos, conforme Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 3.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1.º são as seguintes:

I — honorários advocatícios previstos no artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, e alterações posteriores;

II — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculado sobre a importância resultante da soma do valor fixado na escala de vencimentos de que trata o artigo 2.º para a referência do respectivo cargo e do valor correspondente à vantagem pecuniária prevista no inciso anterior;

III — sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculada sobre a importância resultante da soma do valor fixado na escala de vencimentos de que trata o artigo 2.º para a referência do respectivo cargo, do valor correspondente aos honorários advocatícios previstos no inciso I e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço referido no inciso anterior.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso II, sempre concedido por quinquênios, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais:

- 1 (um) quinquênio..... 5%
- 2 (dois) quinquênios..... 10,25%
- 3 (três) quinquênios..... 15,76%
- 4 (quatro) quinquênios..... 21,55%
- 5 (cinco) quinquênios..... 27,63%
- 6 (seis) quinquênios..... 34,01%
- 7 (sete) quinquênios..... 40,71%
- 8 (oito) quinquênios..... 47,75%

Artigo 4.º — Além das vantagens previstas no artigo anterior, aos ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 1.º são outorgadas as seguintes vantagens:

- I — gratificação de Natal;
- II — salário-família;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — gratificação de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;
- VI — gratificação "pro labore" pelo exercício das chefias a que aludem os incisos I e II do artigo 46 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986, calculado mediante aplicação de percentuais sobre o valor da referência do cargo de Procurador do Estado Nível V, na seguinte conformidade:

a) 6% (seis por cento): Subprocuradores;
 b) 3% (três por cento): Consultoria Jurídica, Seccional e Procuradoria da Junta Comercial.

§ 1.º — Não perderá o direito ao "pro labore" referido no inciso VI o Procurador do Estado afastado em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, faltas abonadas e serviços obrigatórios por lei.

§ 2.º — O substituto fará jus ao "pro labore" a que aludem o inciso VI e o parágrafo anterior.

Artigo 5.º — Os vencimentos dos atuais titulares de cargos da carreira de Procurador do Estado que ainda não tiverem optado pela Jornada Integral de Trabalho, prevista no artigo 74 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986, correspondem aos valores fixados na Tabela II da escala de vencimentos.

§ 1.º — Os titulares de cargos da carreira de Procurador do Estado, em Jornada Integral de Trabalho, ao passarem à inatividade, somente terão seus proventos calculados com base nos valores fixados na Tabela I da escala de vencimentos a que se refere o artigo 2.º se, na data da aposentadoria, houverem prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores.

§ 2.º — Na hipótese de aposentadoria por invalidez não se aplica a condição prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º — Os titulares de cargos da carreira de Procurador do Estado que vierem a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, sem que hajam completados 60 (sessenta) meses em Jornada Integral de Trabalho, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos no período correspondente aos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte conformidade:

- 1. 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixada na Tabela I da escala de vencimentos a que se refere o artigo 2.º para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, estiverem sujeitos à Jornada Integral de Trabalho;
- 2. 1/60 (um sessenta avos) do valor da referência fixada na Tabela II da escala de vencimentos a que se refere o artigo 2.º desta lei complementar para cada mês em que, no período mencionado neste parágrafo, estiverem sujeitos à Jornada Comum de Trabalho.

§ 4.º — Na hipótese deste artigo, as vantagens de que tratam os incisos II e III do artigo 3.º serão calculadas sobre os valores apurados com a aplicação do disposto no "caput" e no § 3.º.

Artigo 6.º — Em decorrência do sistema retributivo instituído por esta lei complementar não mais se aplicam aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, o sistema de pontos e de retribuição (escala de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes, velocidades evolutivas e gratificação por dedicação exclusiva) de que tratam os artigos 87 a 121 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e os artigos 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 125 e 129 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 7.º — Na aplicação desta lei complementar observar-se-á o seguinte:

I — o Procurador do Estado que estiver percebendo, de acordo com a legislação anterior, retribuição global mensal superior à retribuição pecuniária de que trata esta lei complementar, seja qual for a origem das vantagens pecuniárias que estiver auferindo, terá o excesso considerado como vantagem pessoal;

II — para fins de percepção da retribuição mensal, respeitar-se-á o limite fixado no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 535, de 29 de fevereiro de 1988, mantendo-se eventual excesso, que o Procurador do Estado esteja percebendo, como vantagem pessoal.

Parágrafo único — Fica excluída do limite de que trata o inciso II deste artigo a vantagem pecuniária a que se refere o inciso I do artigo 3.º.

Artigo 8.º — Os vencimentos dos integrantes da carreira de Procurador do Estado serão reajustados trimestralmente em 1.º de janeiro, 1.º de abril, 1.º de julho e 1.º de outubro de cada ano, de acordo com as possibilidades do Tesouro do Estado, nos índices ou tabelas aprovados por lei complementar, vedados quaisquer reajustes ou antecipações salariais automáticos.

Artigo 9.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos órgãos jurídicos das autarquias.

BOLETIM JUCESP



Preço do exemplar
Cz\$ 90,00
 Assinatura Semestral
Cz\$ 2.100,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
 Rua da Mooca, 1921
 Fone: 291-3264 (Ramal 248)
 CEP 05103 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL

RACIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Preço do exemplar
Cz\$ 840,00
 Pelo Correio
Cz\$ 993,00

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
 Rua da Mooca, 1921
 Fone: 291-3264 (Ramal 248)
 CEP 05103 - São Paulo - SP

REEMBOLSO POSTAL